



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ – DRT-03
POSTO FISCAL DE TAUBATÉ
 Travessa Rochi Antônio Bonafé, nº 50 – Jd. Sandra Maria – Taubaté – SP
 12 – 3608-2000

FOLHA ÚNICA
 Nº CERTIDÃO
 021/20

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

CNPJ BASE: 59.104.422

RAZÃO SOCIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

CONTRIBUINTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 688.027.786.114

C.N.P.J.: 59.104.422/0024-46

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

DATA DA I.E. NO ESTADO: 03/09/1973

DRT: DRT-03 - VALE DO PARAÍBA.

POSTO FISCAL: PF- TAUBATÉ

A PRESENTE CERTIDÃO CONTEMPLA APENAS A PESQUISA DE DÉBITOS RELACIONADOS AO ESTABELECIMENTO ACIMA REFERENCIADO, NÃO CONTEMPLANDO OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

CERTIFICO QUE CONSTAM DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, A SABER:

CNPJ: 59.104.422/0024-46 I.E.: 688.027.786.114 CDA 1.060.998.425, 1.166.856.585, 1.163.371.614, 1.202.561.982, 1.157.681.458 E 1.006.884.329 OBS: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, AUTORIZADA A EMISSÃO DA PRESENTE CERTIDÃO PELA PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ, NO GDOC Nº 12550-13868/2020.



OBS: FORAM SOLICITADOS E PESQUISADOS DÉBITOS DE ICMS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. A PRESENTE CERTIDÃO NÃO CONTEMPLA A PESQUISA DE DÉBITOS DE ICMS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, DE OUTROS TRIBUTOS (ICM, IPVA, TAXAS, ITCMD E ITBI (CAUSA MORTIS E DOAÇÕES)) E DE MULTAS.

FINALIDADE: LICITAÇÃO (PORTARIA CAT Nº 20/1998, ART. 1º, INC I)

- 1- A PRESENTE CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA EM RELAÇÃO AO INTERESSADO E DEMAIS DADOS INDICADOS.
- 2- FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA DO ESTADO DE EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE VENHAM A SER APURADOS.
- 3- A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DEVIDA FOI RECOLHIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
4. PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO: (SEIS) MESES CONFORME PORTARIA CAT Nº 20 DE 01/04/98 (DOE DE 02/04/98).

PROCESSO GDOC DE EMISSÃO:

12550-13868/2020

LOCAL E DATA DE EMISSÃO:

POSTO FISCAL – TAUBATÉ, 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMITIDO POR:

ROSANGELA FRANCISCA FILOGONIO SILVA
 TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL

RESPONSÁVEL:

EDUARDO FÁVARO ROCHA DE ALMEIDA
 AGENTE FISCAL DE RENDAS

EM BRANCO
SERVICO DIGITAL
DO BOQUEIRO



Prefeitura Municipal de Taubaté
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS Nro: 5080/2020

A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de Taubaté, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

C E R T I F I C A, que consta nos assentamentos do Cadastro Imobiliário desta Municipalidade, que o imóvel cadastrado sob nº 46137001001, lançado em nome de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, localizado na .,carlos pedroso da silveira, av,10000 PIRACANGAGUA - TAUBATE-SP Cep : 12045-000, Lote , da Quadra , desta cidade, Estado de São Paulo, NADA DEVE até a presente data, com referência aos tributos lançados sobre o imóvel.

A presente certidão valida por um prazo de 60 (sessenta) dias após sua emissão. Fica Ressalvado o direito da Prefeitura Municipal de Taubaté exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Taubaté 25/05/2020 às 10:15:30

Certidão emitida em conformidade com Decreto número 12.396/2011, e, sua validade é de 60 dias.

A veracidade desta certidão está condicionada à verificação de sua cópia original na Internet, no endereço <http://taubate.sp.gov.br>

Número de controle : 7c74ea069062730b750608e814f313c6



Prefeitura Municipal de Taubaté
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS Nro: 1727/2020

A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de Taubaté, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

C E R T I F I C A, que a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, estabelecida na , Município de Taubaté, Estado de São Paulo, atividade **INDUSTRIA** , inscrita no cadastro mobiliário sob o nº **.000000005248/74** e CNPJ **59.104.422/0024-46**, **NADA DEVE** com referência a **TRIBUTOS MOBILIÁRIOS**, ficando a presente Certidão válida por um prazo de **180** (cento e oitenta) dias após sua emissão. Fica Ressalvado o direito da Prefeitura Municipal de Taubaté, cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, que vier a ser apurada, mesmo referente ao período compreendido nesta certidão..

Taubaté 30/04/2020 às 10:55:33

Certidão emitida em conformidade com Decreto número 11.912 / 2009, em 06/05/2009 e, sua validade é de **180** (cento e oitenta)

A veracidade desta certidão está condicionada à verificação de sua cópia original na Internet, no endereço <http://taubate.sp.gov.br>

Número de controle : 459cebac2c5b336f900c699a9d3ed1e5

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 59.104.422/0024-46

Razão Social: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEIC AUTOMOTORES LTDA

Endereço: AV CARLOS P.DA SILVEIRA 10000 / QUIRIRIM / TAUBATE / SP / 12043-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 18/03/2020 a 15/07/2020

Certificação Número: 2020031816083360958329

Informação obtida em 13/04/2020 08:41:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.104.422/0024-46 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/07/1984
NOME EMPRESARIAL VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 85.93-7-00 - Ensino de idiomas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CARLOS PEDROSO DA SILVEIRA	NÚMERO 10000	COMPLEMENTO *****
CEP 12.043-000	BAIRRO/DISTRITO PIRACANGAGUA	MUNICÍPIO TAUBATE
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (11) 4347-4892
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/05/2020** às **10:21:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 59.104.422/0024-46

Certidão nº: 6928365/2020

Expedição: 19/03/2020, às 14:46:38

Validade: 14/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
L T D A

(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
59.104.422/0024-46, CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas
no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade
suspensa:

0073800-96.1996.5.02.0462 - TRT 02ª Região **
0185600-18.1985.5.02.0462 - TRT 02ª Região *
0216600-64.2007.5.02.0462 - TRT 02ª Região *
0279500-45.1991.5.02.0462 - TRT 02ª Região **
0033500-62.1991.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0037900-75.1998.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0094900-28.2001.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0099000-65.1997.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0160500-79.1990.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0180200-12.1988.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0239000-28.1991.5.02.0464 - TRT 02ª Região *
0125300-85.2002.5.02.0465 - TRT 02ª Região *
0142700-78.2003.5.02.0465 - TRT 02ª Região *
0178100-90.2002.5.02.0465 - TRT 02ª Região *
0078500-06.2008.5.06.0003 - TRT 06ª Região *
0123500-59.2004.5.06.0006 - TRT 06ª Região *
0001610-97.2013.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0000104-52.2014.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0000373-91.2014.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0000549-70.2014.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0001032-03.2014.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0001060-68.2014.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0001334-95.2015.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0001409-37.2015.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0001590-38.2015.5.09.0122 - TRT 09ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000029-42.2016.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0070500-40.2006.5.09.0670 - TRT 09ª Região *
0443100-15.2008.5.09.0670 - TRT 09ª Região *
0000155-52.2012.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0002638-94.2008.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0009600-70.2007.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0423900-69.2007.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0554700-25.2006.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0577800-09.2006.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0000950-04.2010.5.09.0965 - TRT 09ª Região *
0001140-25.2014.5.09.0965 - TRT 09ª Região *
0500100-24.2009.5.09.0965 - TRT 09ª Região *
0070000-32.2004.5.15.0102 - TRT 15ª Região *
0192900-80.2005.5.15.0102 - TRT 15ª Região *
0001246-28.2010.5.15.0102 - TRT 15ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 40.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



À

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Nova Santa Bárbara /PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2020
Processo Adm. nº 18/2020

DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE EMPREGADOS MENORES

A **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Av. Carlos Pedroso da Silveira, 10.000 - Piracangaguá - Taubaté/SP, CEP: 12.043-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0024-46, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, declaro que não possuímos, em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8666/93.

Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via
Anchieta, km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo - SP

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Taubaté/SP, 28 de maio de 2020.

Fabio Miguel Laiz

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 32.075.387-6 / CPF: 311.832.468-62

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Fone +55 (11) 99657-5197 (11) 4347-4476

fabio.laiz@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>



À

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Nova Santa Bárbara /PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2020
Processo Adm. nº 18/2020

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Av. Carlos Pedroso da Silveira, 10.000 - Piracangaguá - Taubaté/SP, CEP: 12.043-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0024-46, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Eletrônico N.º 10/2020, instaurado por este município, que não estamos impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via
Anchieta, km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo - SP

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Taubaté/SP, 28 de maio de 2020.

Fabio Miguel Laiz

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 32.075.387-6 / CPF: 311.832.468-62

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Fone +55 (11) 99657-5197 (11) 4347-4476

fabio.laiz@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>



À

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Nova Santa Bárbara /PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2020
Processo Adm. nº 18/2020

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

A **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Av. Carlos Pedroso da Silveira, 10.000 - Piracangaguá - Taubaté/SP, CEP: 12.043-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0024-46, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via
Anchieta, km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo - SP

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Taubaté/SP, 28 de maio de 2020.

Fabio Miguel Laiz

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 32.075.387-6 / CPF: 311.832.468-62

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Fone +55 (11) 99657-5197 (11) 4347-4476

fabio.laiz@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>



À

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Nova Santa Bárbara /PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2020
Processo Adm. nº 18/2020

DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO

A **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Av. Carlos Pedroso da Silveira, 10.000 - Piracangagua - Taubaté/SP, CEP: 12.043-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0024-46, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, declara, para efeito de participação no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, que não mantém em seu quadro societário ou emprega cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores, quer sejam de cargo em confiança ou estatutário, de direção e de assessoramento, de membros ou servidores vinculados ao Departamento de Finanças, Compras e Licitações do Município de Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara.

Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via
Anchieta, km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo - SP

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Taubaté/SP, 28 de maio de 2020.

Fabio Miguel Laiz

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 32.075.387-6 / CPF: 311.832.468-62

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Fone +55 (11) 99657-5197 (11) 4347-4476

fabio.laiz@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>



04/05/2020

9581674

121

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS****CERTIDÃO Nº: 996647****FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 03/05/2020, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ: 59.104.422/0024-46, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

As seguintes distribuições: *****

SÃO BERNARDO DO CAMPO

» Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível. Processo: 0018952-57.2018.8.26.0564 (0018859-79.2016.8.16.0035) Situação: Suspenso. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Recuperação judicial e Falência. Data: 12/07/2018. Repte: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. *****

» Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível. Processo: 1013365-08.2016.8.26.0564 Situação: Em grau de recurso. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Obrigações. Data: 03/06/2016. Repte: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. *****

» Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível. Processo: 1014571-91.2015.8.26.0564 Situação: Em grau de recurso. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Inadimplemento. Data: 05/07/2015. Repte: MBM Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Nao Padronizados. *****

» Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível. Processo: 1017859-08.2019.8.26.0564. Ação: Recuperação Judicial. Assunto: Concurso de Credores. Data: 16/07/2019. Repte: Perola Comércio e Serviços Eireli. *****

» Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível. Processo: 1028183-62.2016.8.26.0564 Situação: Em grau de recurso. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Inadimplemento. Data: 10/11/2016. Repte: Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. MASSA FALIDA. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a

PEDIDO Nº:

9581674





04/05/2020

9581674

122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 996647**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 5 de maio de 2020.



PEDIDO Nº: 9581674





Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

CERTIDÃO

*Filipe Gustavo Ciolfi Guerrero,
Escrivente Técnico Judiciário do
Serviço de Processamento do
Grupo de Câmaras Reservadas
de Direito Empresarial do
Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo.*

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada que, compulsando os autos de Apelação Cível nº 1028183-62.2016.8.26.0564, distribuído em 05/09/2019, em que é Apelante/Apelado Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, sendo Apelados/Apelantes Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda e outros, deles verificou tratar-se de Procedimento Comum Cível 1028183-62.2016.8.26.0564 oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo interposta pelo ora apelado, tratando-se de pedido falimentar, afirmando serem credoras de dívida de venda de equipamentos automotivos em favor da requerida, equipamentos entregues no tempo ajustado. Sustenta o protesto regular das dívidas. Narra descentendimentos comerciais entre as partes a resultar na rescisão de todos os contratos de fornecimento, o que ensejou a devolução à requerida de todo ferramental em posse das requerentes, devolução deferida por meio de tutela de urgência obtida junto ao TJSP, o que implicou no cancelamento da maior parte da receita das requerentes e na impossibilidade de pagar seus fornecedores pontualmente, desaguando em pedido de recuperação deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital. Requereram o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final da ação ou para o momento posterior ao depósito elisivo, bem como a decretação de quebra da requerida, com o levantamento de eventual depósito comprovado nos autos. Decisão de fls. 515 deferiu o diferimento do recolhimento de custas processuais para o final do processo. Em resposta em forma de contestação, a requerida afirma que a alegação de que a Volkswagen recebeu os equipamentos automotivos,

Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

mas deixou de efetuar o pagamento e nem poderá devolvê-los, pois já os utilizou em sua linha de produção é falaciosa e descontextualizada. Sustenta que a obrigação de pagamento não foi cumprida porque as requerentes deixaram de cumprir a obrigação por elas assumida, que constituía condição precedente para que fosse devido qualquer valor por parte da Volkswagen. Alega, ainda, que este pedido falimentar é abusivo, pois sucedâneo de ação de cobrança. Acrescenta ser de conhecimento geral que a requerida é empresa solvente, o que se comprova pelo depósito elisivo exigido por lei. Requer, em preliminar, a extinção do feito sem apreciação do mérito, porque grande parte dos documentos juntados pelas requerentes é ilegível, devendo as requerentes emendar a inicial sob pena de extinção da demanda, ou em razão da inadequação da via eleita, considerando o ajuizamento do pedido de falência para cobrança de empresa solvente. No mérito, clama improcedência, pois (i) não foram observadas as condições de acordo firmado entre as partes para o fim de autorizar a aquisição de peças automotivas, a saber, não houve devolução de ferramentais pertencentes à requerida e não houve manifestação da requerida a respeito da qualidade das peças automotivas, visto que as requerentes não possibilitaram a avaliação das peças, a fim de proceder a aquisição; (ii) parte do valor relativo às peças automotivas, ainda que não devido considerando o descumprimento do acordo, já foi quitado; (iii) a quantidade de itens cobrados por meio das duplicatas que aparelham o pedido falimentar está majorado. Alega que, por cota do estremecimento e ruptura da relação comercial, requereu a retomada de seus bens sob a posse das requeridas, conseguindo a retomada parcial, contexto em que foi surpreendida com um acordo com escopo limitado, propondo que os demais ferramentais seriam devolvidos caso a requerida adquirisse tanto o estoque de peças automotivas, com reajuste em 25% do valor, como a matéria prima para a produção das peças, acordo com o qual concordou, premida por suas necessidades, ainda que as condições do acordo fossem abusivas e impróprias, considerando que o pleito de retomada de bens. CERTIFICA AINDA que o MM. Juízo a quo (fls. 2570/2579) julgou improcedente o pedido inicial, considerando a presença de relevante razão de direito a justificar o não pagamento da dívida protestada. Condene as requerentes ao pagamento de custas e

Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

despesas processuais e ao pagamento, ao patrono da Ré, de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. CERTIFICA TAMBÉM QUE foi interposta apelação (fls.2633/2651 e fls. 2656/2667) e contrarrazões (fls. 2703/2712 e fls. 2713/2732). CERTIFICA AINDA que foi realizada sessão conciliatória em 29/11/2019, na qual não houve conciliação. CERTIFICA MAIS que os autos foram conclusos para o relator em 03/12/2019. CERTIFICA MAIS que, em 22/04/2020, foi proferida a r. Decisão, tópico final, "Em tempos de pandemia, enfim, impossível o julgamento presencial, faz-se o julgamento possível, que é o virtual. E assim dá-se à ação falimentar preferência a todas as outras, neste segundo grau de jurisdição. É o que determino, contando com a compreensão e a colaboração das partes na perseguição do objetivo de se ter decisão de mérito -- que se confia venha a ser justa e efetiva --, num tempo razoável (CPC, art. 6o). Intimem-se as partes pela imprensa. Feita a publicação, aguarde-se por 5 dias corridos, durante os quais estarei à disposição das partes para recebimento de memoriais e/ou entrevista por meios eletrônicos, mediante contato agendado pelo e-mail gabdescciampolini@tjsp.jus.br, a/c do escrevente Danilo Camargo Nonato. Voltem, após o quinquídio, os autos conclusos, para elaboração de voto (que terá o nº 21.416), dando-se então início ao julgamento virtual" (fls. 2771/2792). CERTIFICA MAIS que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE do dia 23/04/2020. CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que em 05/05/2020 foi gerada certidão de decurso de prazo para manifestação ao r. despacho e os autos foram conclusos ao Exmo Desembargador Relator. NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 15 de maio de 2020.

Eu, _____, *Filipe Gustavo Ciolfi Guerrero*,
Escrevente Técnico Judiciário do Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, subscrevi.

(Isento do recolhimento de custas nos termos do Provimento CSM n.º 2.356/2016 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de agosto de 2016.)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

SILVIA MAYUMI TANJI, Escrivão Judicial I do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1017859-08.2019.8.26.0564 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

PEROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 67.490.946/0001-54, Av. Dr. Rudge Ramos, nº 310, Conjuntos 1001/1003, Rudge Ramos, CEP 09635-110, São Bernardo do Campo - SP

REQUERIDO(S):

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ 59.104.422/0001-50, com endereço à Via Anchieta, CP 1046 - Km 23,5, Ala 17, Assuncao, CEP 09823-000, São Bernardo do Campo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Recuperação judicial da empresa Pérola Comércio e Serviços Eireli

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 17/07/2019 18:15:23 - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PEROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI narrando que está em atividade há 27 anos no ramo de prestação de serviços de limpezas técnicas e convencionais, além de jardinagem coleta de resíduos, manutenção e terceirização de mão de obra e logística de parques industriais, prestado serviços junto a empresas de grande porte, em especial montadoras de veículos e caminhões. Discorre que, na esteira da crise econômica nacional a resultar em perda de poder aquisitivo, diminuição de crédito e consequente redução na venda de carros, teve muitos de seus contratos rescindidos, a ocasionar a redução de seu quadro de colaboradores e expressiva redução de faturamento. Com as rescisões contratuais, houve incremento no passivo trabalhista em aproximadamente R\$ 1,5 milhão, somente decorrente de adicionais de periculosidade reconhecidos em Juízo. Narra, ainda, que recebeu comunicação, em 09 de maio de 2019, de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços firmado com a Volkswagen, findando um vínculo de 24 anos, o que resulta na necessidade de dispensa de 289 colaboradores que atuavam junto a esta montadora. Por fim, este fato ensejou a distribuição de ação judicial em que se busca a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e ilegais que limitam à requerente a solidariedade junto à Justiça do Trabalho, afastando a responsabilidade da tomadora de serviços. Sustenta que, além do narrado, a Volkswagen deixou de pagar pelos serviços já prestados sem qualquer justificativa. Defende sua viabilidade econômica, não tendo contra si nenhum título vencido ou protestado, com a manutenção de suas obrigações tributárias em dia e que já vem tomando medidas para se adequar à realidade derivada da perda de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: 2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo2cv@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

faturamento decorrente da rescisão unilateral de seu maior contrato, como a mudança de endereço de que resulta considerável economia. Requer que a concessão de tutela de urgência para que se expeça ofício à Volkswagen contendo determinação para que seja realizado o pagamento da importância de R\$ 3.470.321,30, referente a serviços prestados, além de ser compelida ao recolhimento de impostos retidos na fonte pagadora no montante de R\$ 856.291,00. É O RELATÓRIO. DECIDO. O despacho inicial em pedidos de recuperação judicial tem por finalidade precípua a análise de sua regularidade formal, cotejando-se a documentação aportada com o rol apresentado pela legislação regente, em especial os artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05, sem que se faça uma análise mais perecuciente a respeito da viabilidade econômica da requerente. Vê-se da documentação encartada aos autos que os requisitos formais estão preenchidos a exigir que o processamento do pedido seja autorizado. Assim, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.490.946/0001-54, estabelecida na Av. Dr. Rudge Ramos, 310, conjuntos 1001/1003, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09635-110. 1) Nos termos dos artigos 52, I e 64 da Lei 11.101/05, observado o art. 21, parágrafo único do mesmo diploma, nomeio DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, com endereço na Av. Dr. Chucuri Zaidan, 1.240, 5º andar, Golden Tower, São Paulo, SP, CEP 04711-130, endereço eletrônico: auxiliarjusticadtt@deloitte.com, que está devidamente habilitada nesta Vara, nos termos do Provimento 797/03 e no Portal dos Auxiliares da Justiça. Intime-se-a, por e-mail, para que preste o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, ficando autorizada a intimação por e-mail institucional. Deverá a administradora judicial informar ao Juízo a situação da empresa, em dez (10) dias, para os fins previstos nos art. 22, inciso II alínea "a", primeira parte, e "c" da Lei 11.101/05; bem como cumprir o disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a". Caso se faça necessária a contratação de profissionais auxiliares, deverá apresentar os respectivos contratos. 2) Com esteio no artigo 52, inciso II da lei 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da LF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em recuperação judicial", oficiando-se, inclusive à JUCESP para as devidas anotações. 3) Nos termos do artigo 52, inciso III, da lei 11.101/05, fica suspenso o prazo prescricional; bem como o curso de todas as ações e execuções contra a devedora (art. 6º - LF), inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuadas na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, todos da Lei 11.101/05. À devedora caberá as comunicações respectivas (artigo 52 § 3º). 4) Conforme artigo 52, inciso IV da lei 11.101/05, determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (essas contas mensais devem ser juntadas ao incidente próprio a ser cadastrado quando da primeira apresentação). 5) No moldes do artigo 52, inciso V da lei 11.101/05: comuniquem-se, por cartas com ARs as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, devendo a autora informar os endereços das Fazendas Estaduais e Municipais dos locais onde possua filiais; 6) Determino a publicação do edital, como determina o artigo 52, § 1º e incisos da lei 11.101/05, devendo a autora providenciar a respectiva minuta, no prazo de cinco (5) dias, enviando-a ao e-mail da serventia (saobernardo2cv@tjssp.jus.br), para conferência e cálculo das despesas devidas, e posterior publicação, observado o disposto no art. 191 LF (publicação na imprensa oficial e em jornal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: 2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

grande circulação). Do edital deverá constar o passivo fiscal com advertência acerca dos prazos dos artigos 7º § 1º, e 55 LF, bem como a relação de credores apresentada pela autora, como dispõe o art. 41 LF. Consigne-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora, é de quinze (15) dias, a contar da publicação do referido edital (art. 7º § 1º - LF, observado o disposto no artigo 9º). Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 2º - LF), deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial, no e-mail a ser por ela apontado voltado à esta finalidade. Importante consignar nesse tópico que, quanto aos créditos trabalhistas, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível, ou seja, transitada em julgado (art. 6º § 2º - LF), sendo de competência da Justiça Trabalhista eventual fixação de valor para reserva. A administradora judicial, verificadas as informações e documentos (caput e § 1º do art. 7º - LF), fará publicar edital com a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (artigo 4º § 2º - LF). Conforme dispõe o art. 10 - LF., as habilitações ou divergências apresentadas fora do prazo previsto no art. 7º § 1º - LF, serão recebidas como retardatárias e, caso apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnações, devendo ser dirigidas eletronicamente ao processo principal, para processamento apartado, e serão processadas na forma dos artigos 13 a 15 LF. 7) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de sessenta (60) dias, como dispõe o art. 53 LF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Apresentado o plano, expeça-se o edital com o aviso do art. 53 § único LF., com prazo de trinta (30) dias para objeções. Caso ainda não tenha ainda sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar objeções será daqueles que já constem do edital da devedora e que tenham postulado habilitação de crédito. 8) Consigne-se que os prazos de que trata a Lei 11.101/05 ostentam natureza de direito material, como é o caso do stay period. Assim, a contagem dos prazos relacionados a este feito em dias corridos, não se aplicando a forma de contagem do art. 219 do CPC. 9) Desde já resta indeferida a suspensão das ações judiciais contra os avalistas, por ausência de fundamento legal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Recuperação judicial. Suspensão da execução. Efeitos da recuperação relativamente à Pessoa Jurídica. Artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05. Coexecutados. Efeitos que não atingem os garantes. Recurso improvido". (Apelação nº 4005323-51.2013.8.26.0554, Relator Silveira Paulilo, Comarca Santo André, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/03/2015) 10) Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, percebe-se a fls. 492/553 a existência de notas fiscais, com vencimento em 20/06/2019, referentes a serviços em tese prestados pela requerente em favor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. A fls. 556/607, notas fiscais referentes a serviços em tese prestados, algumas delas com vencimento em 20/07/2019, ao passo que a fls. 610/626, presentes notas fiscais relacionadas a serviços em tese prestados, cujos pagamentos vencem em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, a tutela de urgência deve ser concedida, mas não nos exatos moldes postulados pela requerente, sendo de rigor a adequação da tutela à realidade demonstrada nos autos. Do exposto, CONCEDO, liminarmente, tutela de urgência para determinar à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. que deposite em juízo, no prazo de 5 dias, os valores referentes às notas fiscais de fl. 492/626, vencidas até a data do depósito, referentes aos serviços efetivamente prestados, prosseguindo com o depósito dos valores referentes às notas fiscais remanescentes à medida do vencimento, consideradas, igualmente, aqueles relativas a serviços de fato prestados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
 2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo2cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

servindo esta decisão como ofício, a ser protocolado pela requerente junto à Volkswagen, comprovando-se nos autos o protocolo do ofício no prazo de 5 dias. 11) Comunicuem-se os Juízes das Varas Cíveis, Fazendas Públicas e J.E.C. desta Comarca; bem como os cartórios imobiliários, de protestos, Bolsa de Valores e Receita Federal. Deverá a Administradora fornecer o nome e número da OAB de advogado para receber as intimações. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 08/08/2019 19:14:36 - Vistos. 1.Fls. 797/798. Ciente. 2.Fls. 804/876 (Banco Bradesco S.A.), fls. 914/919 (SIEMACO ABC), fls. 983/985 (Delloite Administradora Judicial), fls. 1054/1056 (LP Equipamentos de Proteção Individual Eireli). Cadastre-se e observe-se. 3.Fls. 877/879 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.). Defiro o prazo requerido para juntada de atos societários, procuração e de taxa de mandato respectiva. Com a vinda destes documentos, cadastre-se e observe-se. No que toca à retenção de valores para pagamento de credores trabalhistas, tal medida destoa do quanto determinado em decisão de fls. 778/783, valendo dizer que não se justifica a retenção de verbas que se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ainda que por razões em tese nobres, sobretudo quando a decisão que determinou o depósito de numerário em juízo não dá margem à interpretação que autoriza retenções de quaisquer quantias. Providencie, portanto, a Volkswagen, o depósito dos valores retidos a pedido de SIEMACO ABC, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) , até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4.Fls. 914/918. O pedido formulado pelo SIEMACO ABC no sentido de que os valores retidos pela Volkswagen sejam exclusivamente usados para pagamento de verbas rescisórias não encontra amparo na legislação de regência, que determina a submissão ao procedimento recuperacional de todos os créditos existentes à data do pedido. Não se olvida o caráter alimentar das verbas trabalhistas, mas há que se observar o regramento da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a determinar a submissão à recuperação judicial das verbas em disputa, restando aos representados do Sindicato o tratamento diferenciado que a Lei 11.101/05 dá aos créditos trabalhistas. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 914/918. 5.Fls. 1062/1066. Defiro o levantamento, em favor das recuperandas, do valor depositado a fls. 881. Expeça-se o necessário. Indefiro, no entanto, o pedido de aplicação de multa à Volkswagen pelo atraso no cumprimento de decisão liminar, pois não há como se afirmar, de forma incontestável, que o signatário de fls. 808 é colaborador ou representante da Volkswagen. Assim, não se configura o atraso em cumprimento de decisão judicial a ensejar a aplicação da multa. O pedido de complementação mediante depósito de valores retidos indevidamente, já foi objeto de tópico anterior. 6.Fls. 1089/1095. Postula a recuperanda seja dispensada de apresentação de certidões para contratar com o Poder Público e a determinação da manutenção de contratos essenciais, com a vedação de resolução de ajustes decorrente da recuperação judicial. Quanto ao pedido da recuperanda de dispensa de apresentação de certidões para participação em certames públicos, há que se consignar, de início, que o pedido em tela esbarra em expressa previsão legal, a dispor que a dispensa de apresentação de certidões negativas não se aplica a contratações com o Poder Público. Isto é assim em razão do interesse público que envolve a contratação com órgãos estatais, manejadores de verbas que são aportadas por contribuintes aos cofres públicos com vistas ao atingimento de finalidades de vulto, como prestação de serviços de saúde e educação. Assim, há que se olhar com cautela a possibilidade de que uma empresa em crise tenha acesso a verbas públicas. O resguardo das verbas públicas se observa ao longo da Lei 11.101/05, que dispõe, por exemplo, que execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a apontar que a preservação da atividade empresarial não se dá a conta de recursos públicos. Indo além, nota-se a preocupação do legislador em proteger não só o ambiente negocial em que o Estado participa diretamente, mas a proteção do ambiente negocial lato sensu, visto que a legislação de regência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
 2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determina que seja incluída a expressão "em recuperação judicial" no nome empresarial anotado em Registro Público (art. 69, par. único), a permitir que todos os que pretendem contratar com a empresa em recuperação tenham ciência de sua situação econômico-financeira. Ainda nessa toada de proteção do ambiente negocial, lê-se o enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial da do Conselho da Justiça Federal, a apontar que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos." Do exposto, com vistas a garantir a proteção do ambiente negocial, em específico o que envolve entes estatais, indefiro o pedido dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Quanto ao pedido de manutenção de contratos essenciais em vigor, a situação já é diversa. A manutenção de ajustes em vigor está alinhada com o princípio de preservação da atividade empresarial, pois, se da simples entrada em recuperação judicial fosse possível a rescisão unilateral de todos os contratos firmados com a empresa, o soerguimento da empresa restaria dificultado, quando não impossibilitado, a tornar letra morta a normativa voltada à recuperação judicial de empresas. Posto isto, defiro o quanto requerido para declarar a impossibilidade de que ajustes em vigor firmados com a recuperanda sejam rescindidos pelo motivo exclusivo do processamento da recuperação judicial. 7.Fls. 1215/1242. Ciente da juntada do Relatório Mensal de Atividades. 8.Fls. 1243/1244. Com o recolhimento da taxa atinente, publique-se o edital de fls. 971/979. 9.Dê-se ciência ao Ministério Público. 10.Intime-se.

Despacho - 23/04/2020 15:32:17 - Vistos. 1.A considerar a inexistência de débitos e restrições, autorizo, para fins de composição de caixa a venda do veículo referido a fls. 5883/5884, para fins de composição de caixa. 2.Quanto à questão suscitada pelo SIEMACO ABC a respeito de cobranças incessantes do Banco Itaú contra os empregados da recuperanda, ao argumento de que os valores descontados dos vencimentos dos obreiros para amortização de empréstimos consignados não foram repassados, não merece acolhimento a afirmação da recuperanda de que não efetuou o repasse em razão da natureza concursal de tais verbas. Não há como albergar as considerações da recuperanda no sentido de incluir as verbas rescisórias retidas como créditos sujeitos à recuperação judicial pelo simples fato de que tais créditos são derivados de relação contratual entre a instituição financeira e os obreiros, na qual a recuperanda intervém, somente, como responsável pela retenção na fonte de quantias a serem amortizadas do empréstimo. Desta forma, em 15 dias, traga a recuperanda aos autos a comprovação do repasse das verbas retidas para amortização de empréstimo consignado tomado pelos obreiros junto ao Banco Itaú, incluindo-se a relativa à competência do mês de julho/2019, conforme requerido pela Administração Judicial a fls. 5996. 3.Fls. 5997/6023. Ciente. 4.Fls. 6026/6052 e 6053/6057. Anote-se. 5.A fls. 6067/6071 requer a recuperanda a prorrogação do stay period por mais 180 dias, a invocar como motivo determinante de seu pedido a pandemia do Covid-19, a tornar inviável, nesse passo, a reunião dos credores em assembleia. Por sua vez, a Administradora Judicial, a fls. 6087/6089, anuiu com parte do pedido, com a sugestão de que a prorrogação se dê até a data da AGC, opinião com a qual o Ministério Público se alinhou (fls. 6093/6064). Já é assente na jurisprudência a possibilidade de prorrogação do período de blindagem, mormente quando a devedora não contribua para a demora no processamento do pedido, a impedir que o colégio de credores se reúna em até 150 dias do início do processamento. É o caso dos autos, em que o advento de epidemia global, evento excepcional, resultou em prejuízo para o andamento processual. Em face das circunstâncias, defiro a prorrogação do stay period até a instalação da assembleia geral de credores, que deverá ser convocada, a considerar a existência de objeção ao plano de recuperação (fls. 5939). Tão logo ocorra o levantamento da quarentena no âmbito estadual, providencie a Administradora Judicial o apontamento de datas e local para a realização da assembleia. 6.Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
 2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decisão - 07/05/2020 08:07:17 - Vistos. 1.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que dilatou o período de blindagem até realização de conclave de credores, formulado pelo Itaú Unibanco e assentado no argumento de que não há comprovação de que a pandemia do Covid-19 causou prejuízos financeiros à recuperanda, a ensejar a dilatação em comento. No mais, pugna pela intimação da Administradora Judicial para que designe que a assembleia geral de credores em ambiente virtual. 2.Em atenção ao requerimento em análise, vale lembrar que a jurisprudência construiu o entendimento de que é possível a dilatação do stay period em circunstâncias em que a recuperanda não contribuiu para reduzir a marcha processual. 3.Em suma, a razão de ser deste entendimento não é de natureza econômica, mas, processual, fincada na realidade da prestação jurisdicional, que, até mesmo pela sobrecarga de trabalho, nem sempre alcança o cumprimento de prazos nos termos delineados pelo legislador. 4.Desta forma, surge como irrelevante, para fins de apreciação do pedido de extensão do período de blindagem, a análise dos efeitos econômicos da pandemia do Covid-19 sobre a recuperanda. Nada a reconsiderar, portanto. 5.Quanto ao pedido de intimação da Administradora Judicial para designação de assembleia de credores virtual, cumpre consignar que a realidade em que está imersa uma instituição financeira do porte da peticionante, com amplo acesso às benesses do desenvolvimento tecnológico, é diametralmente oposta à que vivem, por exemplo, os trabalhadores da recuperanda, muitos deles igualmente credores sujeitos à recuperação judicial e possivelmente interessados em participar do conclave, com direito de voz e voto. 6.Desta forma, não há como se ter por certo que eventual designação de assembleia virtual não trará dificuldades aos detentores de crédito de menor monta. 7.No entanto, até mesmo para coleta de maiores subsídios, diga a Administradora Judicial sobre a sugestão apresentada pelo Itaú Unibanco. Intime-se.

Decisão - 13/05/2020 18:43:59 - Vistos. Fls. 6135/6162: Dê-se ciência às partes e interessados pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Certidão de Publicação Expedida - 15/05/2020 08:55:20 - Relação :0785/2020

Data da Disponibilização: 15/05/2020

Data da Publicação: 18/05/2020

Número do Diário: 3044

Página: 1067/1070

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

CERTIDÃO

*Filipe Gustavo Ciolfi Guerrero,
Escrevente Técnico Judiciário do
Serviço de Processamento do
Grupo de Câmaras Reservadas
de Direito Empresarial do
Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo.*

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de *pessoa interessada* que, compulsando os autos de *Apelação Cível* nº 1013365-08.2016.8.26.0564, entrado em 13/06/2019, em que é *Apelante* VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sendo *Apelado* *Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada*, deles verificou tratar-se de Ação de Origem do Processo 1013365-08.2016.8.26.0564 oriunda da 1ª *Vara Cível* da Comarca de São Bernardo do Campo interposta por apelado em face de apelante. CERTIFICA MAIS que, em 05/07/2019, foi distribuído e conclusos o presente recurso ao Exmo Senhor Desembargador Relator César Ciampolini da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. CERTIFICA MAIS que, em 16/12/2019, foi proferido o r. Despacho "Vistos. À Mesa (VOTO nº 21.034)" (fls. 503). CERTIFICA AINDA que, em 29/01/2020, foi julgado presencialmente pelo órgão colegiado que proferiu a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso. V.U.". CERTIFICA MAIS que a decisão do v. Acórdão foi disponibilizada no DJE do dia 07/02/2020, sendo publicado em 10/02/2020. CERTIFICA MAIS AINDA que em data de 18/02/2020 foi interposto recurso de Embargos de Declaração por parte de Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada (fls. 01/05). CERTIFICA MAIS que, em 18/02/2020, o recurso de Embargos de Declaração foi conclusos para o Relator. CERTIFICA MAIS que, em 11/03/2020, foi julgado virtualmente pelo órgão colegiado que proferiu a seguinte decisão "Rejeitaram os Embargos. V.U.". CERTIFICA AINDA que a decisão do v. Acórdão foi disponibilizada no DJE do dia 13/03/2020, sendo publicada em 16/03/2020. CERTIFICA MAIS que, em 29/04/2020, a apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

fls. 550

133

Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

peticionou tutela provisória de caráter incidental. CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que, no dia 30/04/2020, o presente recurso foi conclusos para o Exmo Senhor Desembargador Relator. NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 12 de maio de 2020.

Eu, _____, *Filipe Gustavo Ciolfi Guerrero*,
Escrevente Técnico Judiciário do Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, subscrevi.

(Isento do recolhimento de custas nos termos do Provimento CSM n.º 2.356/2016 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de agosto de 2016.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 1ª VARA CÍVEL
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, 2º Andar, Vila Tereza - CEP 09606-000,
 Fone: 11 2845-9547, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Giselle Aguirre Brasileiro do Nascimento, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0018952-57.2018.8.26.0564 - **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - (Processo Extinto)**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 292.514,64

REQUERENTE(S): METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LIMITADA, CNPJ 62.689.864/0001-10.

REQUERIDO(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 59.104.422/0103-84.

OBJETO DA AÇÃO: Falência com fundamento nos arts. 94 e 97 da Lei nº 11.101/05, aduzindo, em síntese, que é credora da importância de R\$ 292.514,64, representada pelas duplicatas: **51686** com vencimento em 16/03/2016, no valor de R\$ 39.096,91; **51922** com vencimento em 30/03/2016, no valor de R\$ 5.526,64; **51819** com vencimento em 09/03/2016, no valor de R\$ 37.295,14; **51887** com vencimento em 23/03/2016, no valor de R\$ 64.936,03; **51778** com vencimento em 02/03/2016, no valor de R\$ 13.104,66 e com vencimento em 24/02/2016, no valor de R\$ 132.555,26, títulos já protestados, sem que a requerida efetuasse a quitação das mesmas.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- Em 29/08/2016 - Ação distribuída junto à 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR, registrado sob nº 0018859-79.2016.8.16.0035.
- Em 12/07/2018 – Autos recebidos por redistribuição.
- Em 19/07/2018 – Sentença proferida - Parte dispositiva: "*ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de falência, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do cNovo Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P. I.C.*"
- Em 27/08/2018 – Trânsito em julgado
- Em 13/01/2020 – Os autos encontram-se arquivados. **(Processo Extinto)**

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 1ª VARA CÍVEL
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, 2º Andar, Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: 11 2845-9547, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Giselle Aguirre Brasileiro do Nascimento, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1013365-08.2016.8.26.0564 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Obrigações

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 61.707,55

REQUERENTE(S): METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LIMITADA, CNPJ 62.689.864/0001-10, Avenida das Belezas, 751, Vila Plana, CEP 05731-250, São Paulo - SP

REQUERIDO(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, CNPJ 59.104.422/0057-04, com endereço à Via Anchieta, S/Nº, KM 23,5, Demarchi, CEP 09823-901, São Bernardo do Campo - SP

OBJETO DA AÇÃO: Recebimento da importância de R\$ 617.075,56, representada pelas duplicatas nºs 51912; 51909; 51805; 51773; 51761; 51720; 51737; 51588.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- Em 03/08/2016 - Efetuado depósito elisivo pela ré no valor de R\$ 741.683,52, conta judicial 600105147365.
- Em 27/03/2019 – Despacho proferido: "*Vistos. Cumpra-se o V.Acórdão. Ante a anulação da sentença, encaminhe-se o presente para deliberação. Intime-se.*"
- Em 27/03/2019 - Decisão proferida: "*Vistos. Em que pese a sentença tenha sido anulada, o recurso especial foi admitido. Deste modo, de rigor que se aguarde o julgamento daquele, eis que não há cumprimento provisório de sentença a ser seguido. Devem as partes informar acerca do trânsito em julgado do acórdão, para prosseguimento do feito, se mantida a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se.*"
- Em 01/04/2019 - Nº Protocolo: WSBO.19.70090056-8 - Tipo da Petição: Petições Diversas.
- Em 08/04/2019 – Sentença proferida – Parte dispositiva: "*Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. ERJ, em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., para declarar elidida a falência pelo pagamento, reconhecendo, outrossim, o crédito consubstanciado no depósito elisivo em favor da autora. Em consequência, julgo resolvido o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais, e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento do depósito elisivo em favor da parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.*"
- Em 17/04/2019 – Decisão que REJEITOU os Embargos de Declaração interpostos.
- Em 14/05/2019 – Interposto recurso de apelação.
- Em 13/01/2020 - Os autos se encontram em grau de recurso na Segunda Instância.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA CÍVEL
Rua Vinte e Três de Maio, 107, 2º Andar, Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: 11 2845-9547, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Giselle Aguirre Brasileiro do Nascimento, Coordenadora do Cartório da 1ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1014571-91.2015.8.26.0564 **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 929.786,12

REQUERENTE: MBM Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados, CNPJ 20.209.230/0001-72

REQUERIDO: Volkswagen do Brasil S/A, CNPJ nº 59.104.422/0057-04.

OBJETO DA AÇÃO: Recebimento da importância de R\$ 929.786,12, representada pelas duplicatas nºs 1 060083, 1 098520, 1 098569, 1 098586, 1 098590, 1 098609, 2 031639, 2 031642, 2 031650, 2 031662, 2 031665, 1 043672, 1 043673, 1 043675, 1 043677, 1 043680, 1 043681, 1 043687, 1 043689, 1 043693, 1 043694, 1 043698, 1 043702, 1 043703, 1 060112, 1 060113, 1 060116, 1 060120, 1 060121, 1 060122, 1 060127, 1 060128, 1 060129, 1 060130, 1 060131, 1 060132, 1 060133, 1 060134, 1 060137, 1 060142, 1 060143, 1 060144, 1 060146, 1 098735, 1 098737, 1 098738, 1 098743, 1 098745, 1 098746, 1 098747, 1 043847, 1 043849, 1 060244, 1 060248, 1 060249, 1 060255, 1 099128, 1 099150, 1 099164, 1 099196, 2 031697, 1 043791, 1 043799, 1 043805, 1 043815, 1 043816, 1 060185, 1 060187, 1 060200, 1 060206, 1 060212, 1 060213, 1 099004, 1 099017, 1 099027, 1 099029, 1 099030, 1 099034, 1 099035, 1 099037, 1 099038, 1 099048, 1 099060, 1 043807, 1 060233, 1 098753, 1 098782, 1 098832, 1 098860, 1 098880, 2 031680, 2 031681, 2 031682, cujos direitos creditórios foram cedidos pela empresa Metalúrgica Quasar Ltda.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Recebido os autos pelo Juízo de admissibilidade, determinou-se a citação da requerida, nos termos dos artigos 94 a 98 da Lei Falimentar nº 11.101/2005. **CERTIFICA MAIS QUE**, contestação Juntada em 17/08/2015 - Nº Protocolo: Nº Protocolo: WSBO.15.70115448-3. **CERTIFICA MAIS QUE**, efetuado depósito elisivo pela ré no valor de R\$ 1.114.080,27, conta judicial 1600116014562, em 13/08/2015. **CERTIFICA MAIS QUE**, prolatada sentença em 11 de setembro de 2015, tópico final a seguir transcrito: *"ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de falência. Condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00. P. R. I."* **CERTIFICA MAIS QUE**, interposto Embargos de Declaração, foram recebidos, conforme a decisão a seguir transcrita: *"Vistos. Recebo os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas. Considerando-se que foi declarada ineficaz a cessão realizada, de rigor que se cancelem definitivamente os protestos, restituindo-se à ré a caução prestada. Expeça-se o necessário. Quanto aos honorários advocatícios, o montante foi arbitrado considerando-se o trabalho desenvolvido, não havendo relação com o percentual fixado no despacho inicial para quitação do débito. Assim, acolho em parte os embargos, para acrescer ao dispositivo da sentença que os protestos ficam definitivamente cancelados, oficiando-se. Fica deferido, ainda, o levantamento da caução em favor da ré. Intime-se."* **CERTIFICA MAIS QUE**, interposto recurso de apelação pela parte autora. **CERTIFICA MAIS E FINALMENTE QUE**, interposta contrarrazões ao recurso recebido, os autos encontram-se, nesta data, na Segunda Instância. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento de Recursos aos
Tribunais Superiores de Direito Privado 1
 Rua Conselheiro Furtado, 503 - 10º andar - São Paulo - SP - CEP: 01511-000

C E R T I D A O

José Francisco dos Santos Yamaguti, Escrevente Técnico Judiciário do Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. -----

C E R T I F I C A, atendendo a pedido do interessado, que revendo os dados constantes no sistema informatizado de andamento processual da Apelação Cível nº **1014571-91.2015.8.26.0564**, recebida em 20/11/2015, em que figura como apelante **MBM Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados** e como apelado **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda**, deles verificou tratar-se de ação referente a Direito Civil - Recuperação Judicial e Falência, ação nº 1014571-91.2015.8.26.0564, oriunda da 1ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo da Comarca de São Bernardo do Campo, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 929.786,12. CERTIFICA MAIS que a Apelação Cível foi distribuída em 25/11/2015 ao Desembargador Relator Dr. CARLOS ALBERTO GARBI, com assento na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal, que proferiu o julgado: "*Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o dr. Octaviano Bazilio Duarte Filho*". CERTIFICA AINDA que foram opostos embargos de declaração, os quais receberam a decisão: "*Rejeitaram os embargos. V. U.*". CERTIFICA MAIS que foi interposto recurso especial, recebendo quando do exame de admissibilidade o seguinte despacho: "*Pelo exposto, INADMITO o recurso especial.*". CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que contra este despacho denegatório houve interposição de agravo em recurso especial e que os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça em 19/01/20. NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, aos 11 de maio de 2020. Eu, José Francisco dos Santos Yamaguti, Escrevente Técnico Judiciário do Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi. -----

 ----- M366606



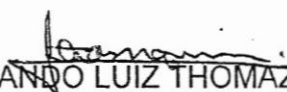
Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, matriz inscrita no CNPJ: **59.104.422/0001-50**, tem nos fornecido regularmente veículos automotores zero KM da marca Volkswagen, através das suas filiais fabris de São José dos Pinhais/Pr – CNPJ nº 59.104.422/0103-84, de São Bernardo do Campo/SP – CNPJ nº 59.104.422/0057-04 e de Taubaté/SP - CNPJ nº 59.104.422/0024-46, todos os modelos e versões, como também os serviços de assistência técnica, garantia e peças de reposição, atendendo satisfatoriamente as condições estabelecidas e contratadas, não havendo nada que a desabone até o presente momento.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.


FERNANDO LUIZ THOMAZINI

Pregoeiro

CPF: 555.275.319-49

Fernando Luiz Thomazini
Pregoeiro

Portaria nº 787/2013

76.105.600/0001-86

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPINA GRANDE DO SUL**

PRAÇA BENTO MUNHOZ DA ROCHA, 30.

CENTRO - CEP 83430-000

CAMPINA GRANDE DO SUL - PR



Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 30 - Centro

Fone: (41) 3676-8000 - Fax: (41) 3676-1099 CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR

www.campinagrandedosul.pr.gov.br

EM BRANCO
SERVICO DISTRIITAL
DO BOQUEIRAO



**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
5º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS**

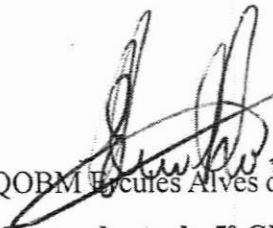


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins previstos no PREGÃO PRESENCIAL Nº408/2015 NOTA DE EMPENHO Nº10524/2016 CONTRATO Nº259/2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ (5º AGRUPAMENTO DE BOMBEIROS)., que a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Marginal Anchieta Km 23,5, S/N, Cep: 09.823-901, Bairro Demarchi, Município de São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0001-50, através da sua filial TAUBATÉ /SP, estabelecida na AV CARLOS PEDROSO DA SILVEIRA Nº10000 CEP 12.043-000 BAIRRO/DSTRITO PIRACANGAGUA TAUBATÉ S/P CNPJ 59.104.422/0024-46 forneceu satisfatoriamente o(s) veículos(s) 08 GOL CONFORTLINE 1.6 2016/2016 em plenas condições de uso, em conformidade dos prazos e condições estipuladas em edital.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

MARINGÁ 08 de SETEMBRO de 2016.


 Ten.-Cel. QOBM Lucius Alves de Carvalho,
 Comandante do 5º GB.



 **EM BRANCO**
SERVICO DISTITAL
DO BOQUEIRO

EXPRESS RENT A CAR -
 CNPJ:05.889.678/0001-90
 AV. JOAO PONCE DE ARRUDA, 784-C
 CENTRO - VARZE GRANDE-MT
 CEP:78.110-375



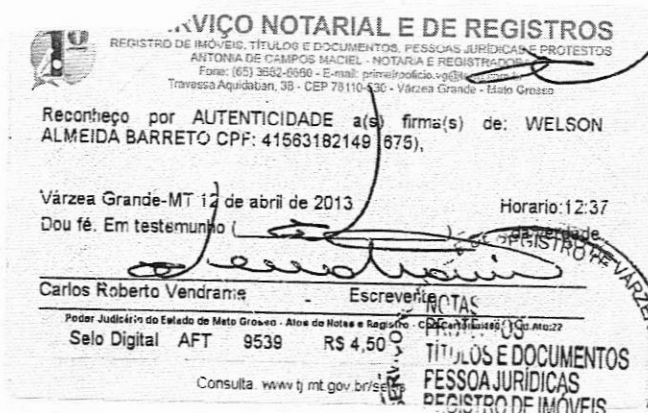
ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa matriz **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ: 59.104.422/0001-50, através de suas plantas fabris de: **São Bernardo do Campo/SP (CNPJ: 59.104.422/0057-04)**, **São José dos Pinhais/PR (CNPJ: 59.104.422/0103-84)** e **Taubaté/SP (CNPJ: 59.104.422/0024-46)**, tem suprido as nossas necessidades quanto ao fornecimento de veículos da marca **VOLKSWAGEN**, zero quilometro, de acordo com os modelos abaixo descritos, nas suas versões:

- Gol 1.0 Geração 4 (2P e 4P)
- Novo Gol 1.0 e 1.6 (2P e 4P)
- Fox Geração 2 1.0 e 1.6 (2P e 4P)
- Voyage 1.0 e 1.6
- Spacefox 1.6
- Pólo 1.6 (Hatch e Sedan)
- Golf 1.6 e 2.0
- Saveiro 1.6 (Cabine Simples e Estendida)
- Kombi 1.4
- Jetta Sedan (Motor 2.0 e 2.0 TSI)
- Amarok 2.0 Câmbio Mecânica e Automática (Motor 122 cv e 180 cv)

Atestamos também que os prazos de entrega desses veículos foram cumpridos dentro do estabelecido e a contento.

W. B. R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP
WELSON ALMEIDA BARRETO



EM BRANCO
SERVIÇO DISTITAL
DO BOQUEIRÃO



Hertz Rent a Car
 Arquipélago Turismo S/A
 C.N.P.J. 00.884.485/0001-23
 Rua Bocaiúva, 2125 - Centro
 88015-530 - Florianópolis - SC - Brasil
 Telefone: (48) 3229-9955 - Fax: (48) 3229-9912
 E-mail: arquipelago@hertz-sc.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0001-50, através das suas plantas fabris de: São Bernardo do Campo/SP (CNPJ: 59.104.422/0057-04), São José dos Pinhais/PR (CNPJ: 59.104.422/0103-84) e Taubaté/SP (59.104.422/0024-46), tem suprido as nossas necessidades quanto ao fornecimento de veículos da marca VW, zero quilômetro, de acordo com os modelos abaixo descritos, nas suas versões gasolina e total flex:

- Novo Gol 1.0 e 1.6;
- Fox (1.0 e 1.6);
- Voyage 1.6;
- Parati 1.6;
- Spacefox 1.6;
- Saveiro 1.6;
- Jetta Sedan.

Atestamos também que os prazos de entrega desses veículos foram cumpridos dentro do estabelecido e a contento.

Outrossim, declaramos que não constam em nossos arquivos, até a presente data, qualquer registro que desabone esta conceituada empresa.

Florianópolis, 25 de agosto de 2014.



ARQUIPELAGO TURISMO S/A
 ATILIO DANIEL BORGES
 GERENTE GERAL
 48 3229 9955
 atilio@hertz-sc.com.br

EM BRANCO
SERVIÇO DISTITAL
DO BOQUEIRÃO



NF:

Contrato: 9912387865 / 71756108

Peso

PP: 667076

SEDEX

DW754361633BR



Recebedor: _____

Assinatura: _____

Documento: _____

ENTREGA NO VIZINHO

NÃO AUTORIZADA

DESTINATÁRIOPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA A/C
MONICA MARIA P. CONCEIÇÃO- PE 10/2020RUA WALFREDO BITTENCOURT DE MORAES, 222,
CENTRO

86250-000

NOVA SANTA BARBARA / PR



Brasil

Obs: LIC 40679

Remetente:

GELIC - GER LICITAC E GESTÃO RESULT LTDAR DR BRASILIO VICENTE DE CASTRO, 111
9 AND - ED. EURO BUSINESS, CAMPO COMPRIDO

81200-526

CURITIBA / PR





REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, comunica que no dia 28/05/2020, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, por meio do Portal COMPRASNET através do site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, realizou-se o julgamento das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 10/2020**, que tem por objeto a aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde.

Credenciaram-se para o pregão 02 (duas) empresas, sendo elas: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0024-46 e **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, CNPJ nº 03.093.776/0001-91.

Após a etapa de lances e redução do valor inicial o pregoeiro declarou como vencedora a empresa: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0024-46, num valor de **R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)**, conforme ata anexa.

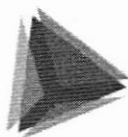
A empresa vencedora enviou os documentos relativos à habilitação via Correios, atendendo assim ao edital convocatório, sendo, portanto declarada **habilitada**.

Informo que, este Departamento consultou os sites do TCE Paraná e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no sentido de verificar se a empresa habilitada não esta declarada inidônea para participar de certame licitatório, conforme comprovantes anexos.

Resolve-se encaminhar ao Departamento Jurídico para obter o parecer, e após enviar ao Sr. Prefeito, para que tome as medidas necessárias.

Nova Santa Bárbara, 02/06/2020.


Cláudia Pereira da Silva
Pregoeira
Portaria nº 005/2020

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	59104422002446
Nome	
Período publicação : de	até
Data de Início Impedimento: de	até
Data de Fim Impedimento: de	até

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 59104422002446!

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 59.104.422/0024-46

LIMPAR

Data da consulta: 02/06/2020 10:37:19

Data da última atualização: 01/06/2020 14:00:07

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

Assunto: Aquisição de veículo utilitário tipo Pick up, cabine dupla para Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO nº 061/2020

Trata-se o presente expediente de solicitação do Setor de Licitação, visando manifestação desta Procuradoria Jurídica, quanto a conclusão do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de veículo utilitário tipo pick up, cabine dupla, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 5.450, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e devidamente cumpridos no momento oportuno.

Constou a devida justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame, foram juntadas as cotações de preço do item pretendido, como forma de fixar o preço médio a ser licitado.



O edital convocatório previu as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento do objeto a ser contratado.

Consta no processo, a designação dentre os servidores do quadro próprio, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A minuta do edital e do futuro contrato, passou pela prévia aprovação da procuradoria jurídica do Município.

Após a manifestação jurídica, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02 e 17 do Decreto nº 5.450/2005).

Na data prevista em edital, obedeceu-se o trâmite legal do Art. 22. Do Decreto nº 5.450/2005: A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

No total, 02 (duas) empresas se credenciaram para disputa por lances, através de sistema eletrônico, junto ao sistema www.bll.org.br. Ato



contínuo iniciou-se a fase de lances das empresas que apresentaram as menores propostas dentro do percentual legal exigido.

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro partiu para negociação direta com a empresa classificada, visando obtenção da proposta mais vantajosa.

Finalizada esta etapa e encerrada a fase de negociação das propostas, não houve manifestação de interesse de interposição de recursos, abrindo-se prazo para envio da documentação de habilitação da empresa participante e devidamente classificada, estando habilitada, lavrou-se mapa final de classificação da empresa vencedora, juntou-se consulta no cadastro de inadimplentes ou impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Transcorrido o prazo legal, nenhuma das empresas apresentou recurso quanto as fases do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2020, tendo vindo desta forma descrita acima instruído o processo para análise final desta procuradoria jurídica.

Assim, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, estando o processo devidamente instruído, não se observa ilegalidade ou irregularidade no procedimento, estando apto para encaminhamento a autoridade superior para continuidade da contratação pretendida.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital convocatório, com seus anexos, nos termos, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005, c/c a Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente pela Administração Direta Municipal.

É o parecer.

Atenciosamente.

Nova Santa Bárbara, 03 de junho de 2020.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Sr.
ERIC KONDO
Prefeito Municipal

Diante do Parecer do Departamento Jurídico, encaminhamos a Vossa Excelência o Processo de Licitação na modalidade “**PREGÃO ELETRÔNICO**” n.º 10/2020, para que se manifeste sobre à **HOMOLOGAÇÃO** ou não deste processo licitatório.

Nova Santa Bárbara, 05/06/2020.

Cláudia Pereira da Silva

Pregoeira - Portaria n° 005/2020



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020**

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Eletrônico n.º 10/2020**, destinado à aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0024-46, num valor de **R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.


Eric Kondo

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo – Prefeito Municipal

Edição Nº 1736 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

SEXTA-FEIRA, 05 de JUNHO de 2020.

**Poder
Executivo**

Ano VII

IMPRENSA OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.

I - Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 41/2020

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme disposto na legislação deste Município, resolve:

EXONERAR

Art.1º- Fica exonerada a pedido a Sra. **ARIANE CARVALHO C. DOS**, portador do RG nº 5.661.193-2 SSP/PR, do cargo de FARMACEUTICO, lotado na Secretaria de Saúde, conforme pedido protocolado em 01 junho 2020.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nova Santa Bárbara, 02 de junho de 2020.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2020

REF.: Dispensa de licitação nº 12/2020

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito publico interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Eric Kondo**, e a empresa **GRUPO EVENTUS PROMOÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.095.490/0001-70, com sede na Rua Ver. Angelino Juventino Nunes, 154 - CEP: 86220000 - Bairro: Conj. Sol Nascente, Assaí/PR.

OBJETO: Contratação de pessoal capacitado para prestar serviços na barreira sanitária, para continuidade das medidas previstas no Plano de Contingência de Nova Santa Bárbara, nas ações de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 (trinta) dias.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 18/07/2020.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSOS: Secretaria Municipal de Saúde.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 04/06/2020.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Eletrônico nº 10/2020**, destinado à aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0024-46, num valor de **R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 - SRP

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial nº 12/2020**, destinado ao registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência à saúde, especificamente de consultas para suprir horários alternativos, noturnos, finais de semana e feriados, a favor das empresas que apresentaram menores propostas, sendo elas: **M C C CAVALCANTE & CIA LTDA**, CNPJ nº 32.841.230/0001-70, num valor de **R\$ 134.388,00** (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais) e **AVIVE GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA**, CNPJ nº 33.458.003/0001-22, num valor de **R\$ 205.387,50** (duzentos e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 20/2020 - PMNSB
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2020 - PMNSB

OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas emergenciais, para atender famílias em situação de alta vulnerabilidade em razão da Pandemia de COVID-19. VALIDADE DA ATA: De 04/03/2020 a 03/12/2020.

BENEFICIÁRIA DA ATA: NEW COMPANY LICITAÇÕES - EIRELI

CNPJ sob n.º 32.387.337/0001-90

Rua Cambé, 90 A - CEP: 86200000 - Bairro: Jardim San Rafael, Ibiopora/PR

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n.º 22.932.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇOS REGISTRADOS

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade e de medida	Qtd de	Preço unitário	Preço total
LOTE 001 - Lote 001	1	8778	Cesta básica contendo 27 itens, sendo: 02 Unidades - Açúcar refinado em pó instantâneo, vitamínico, embalagem de polietileno leitoso atóxico/resistente. Pote 400g. Validade mínima de 8 meses. MARCA - LA REND. 02 Unidades - Aguardente cristal coloração uniforme, sabor característico, isento de materiais tóxicos, parafusos, detritos animais ou vegetais, odores estranhos, acondicionado em embalagem de polietileno atóxico, transparente, resistente, contendo 5 kg. Validade mínima de 12 meses. MARCA - DOCE SUCAR. 02 Unidades - Arroz tipo 1 longo fino polido que contenha laudo de classificação constando umidade máxima de 14% quebrados até 9,5%, embalagem de polietileno atóxico, transparente, resistente, contendo 5 kg. Validade mínima de 12 meses. MARCA - DENARDI 01 Unidade - Bolacha tipo doce, embalagem de polietileno atóxico transparente, resistente, hermeticamente fechada contendo até 400g. Validade mínima de 8 meses. MARCA - RACINE 01 Unidade - Bolacha tipo salgado, embalagem de polietileno atóxico transparente, resistente, hermeticamente fechada contendo até 400g. Validade mínima de 8 meses. MARCA - RACINE 02 Unidades - Café em pó torrado, moído, tipo arábica, conilon bebida dura, toração média, puro, leve forte, alto vácuo com selo de pureza ABC, embalagem 500g. Validade mínima de 08 meses. MARCA - GEREJA 02 Unidades - Chá mate folhas e talos tostados de erva-mate para infusão Caixa 200g. Validade mínima de 08 meses. MARCA - O'MILLE 02 Unidades - Extrato de tomate. Embalagem com 360g. Validade mínima 8 meses. MARCA - BONARE 01 Unidade - Farinha de mandioca flocada "biú", pacote 1 kg. Validade mínima de 08 meses. MARCA - AMAFIL 02 Unidades - Feijão, classe cores, pacote 1 kg. Validade mínima de 8 meses. MARCA - CORADINHO 02 Unidades - Fubá de milho amarelo. Pacote 1 kg. Validade de 8 meses. MARCA - NUTRINOVO 03 Unidades - Macarrão com ovos, tipo espaguete ou nº 8. Pacote 1 kg. Validade mínima de 8 meses. MARCA - O'MILLE 03 Unidades - Óleo de soja refinado. Frasco com 900 ml. MARCA - COCAMAR 02 Unidades - Sal refinado, iodado, dorado de sódio, iodado de polissódio e anti-umectante INS-535 (ferrocianeto de sódio). Pacote de 1 kg. Validade mínima de 8 meses. MARCA - POP	DIVERSAS	CESTA	200,00	116,75	23.350,00
TOTAL								23.350,00

DECRETO N.º 41/2020

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme disposto na legislação deste Município, resolve: EXONERAR

Art. 1º - Fica exonerada a pedido a Sra. ARIANE CARVALHO CAMPOS, portador do RG n.º 5.661.193-2 SSP/PR, do cargo de FARMACEUTICO, lotado na Secretaria de Saúde, conforme pedido protocolado em 01 junho 2020.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Nova Santa Bárbara, 02 de junho de 2020.

Eric Kondo - Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2020

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), em meu Gabinete, eu Eric Kondo, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Eletrônico n.º 10/2020, destinado à aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ n.º 19.104.422/0024-46, num valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo - Prefeito Municipal

de
re

Discip
BAST
LVE:
DE G
ra co
Sr. W

je.

GÊNC

o do I
XIII, n.
leito M
n.º 1,5

876/0
1.507-2
rios P

Je vigê
* 01/20
ula de

Termo
vinte e

rá apr
ículo u
verão
leta e
coord
poder
tema (

ais cl
solidir

de
PI

ublico
ativa i
seu l
ÇÕES
lino Ju

s na l
ância d

20.

12.



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

ORDEM DE CONTRATAÇÃO

Pela presente ordem, **AUTORIZO** a contratação da empresa: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0024-46, num valor de **R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais). Tudo de conformidade com a presente Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 10/2020**.

Nova Santa Bárbara, 08/06/2020.



Eric Kondo
Prefeito Municipal



Contrato nº 21/2020

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA E A EMPRESA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP, CABINE DUPLA.

Referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2020.

Pelo presente instrumento particular de contrato, vinculado ao **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10/2020**, de um lado, o **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, centro, Nova Santa Bárbara, Paraná, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Eric Kondo**, brasileiro, casado, RG nº 5.943.184-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 018.008.959-50, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, e a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.422/0024-46, com sede na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000 - CEP: 12043000 - Bairro: Piracangagua, Taubaté/SP, neste ato representado por seu procurador, **Sr. Fabio Miguel Laiz**, inscrito no CPF nº 311.832.468-62, RG nº 32.075.387-6 SSP/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, em conformidade com a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94 e posteriores, ajustam e celebram o presente contrato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas e enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a fornecer à CONTRATANTE, 01 (um) veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, tudo conforme especificado no edital convocatório e proposta apresentada no Pregão Eletrônico n.º 10/2020 e especificado abaixo.

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Qtde	Preço unitário	Preço total
Lote 001	1	8780	VEÍCULO UTILITÁRIO DO TIPO PICK UP, CABINE DUPLA capacidade para 05 (cinco) passageiros 0 km, ano/modelo 2020, bicomcombustível flex, direção hidráulica ou elétrica, sistema de freios abs, airbags, ar condicionado de fábrica, vidros e travas elétricas, protetor de carter e caçamba, capacidade do tanque mínima 49 lts, potência mínima 85 cv, insulfilm, jogo de tapetes emborrachados, rádio am/fm entrada pendrive e auto falantes nas portas e demais equipamentos exigidos pelo contran/denatra. Licenciados com 1º emplacamento por conta do fornecedor prazo mínimo de garantia de 36 (trinta e seis) meses, sem limite de quilometragem, sendo que os três primeiros meses compreendem a garantia legal e os demais a garantia contratual.	Volksw agen Modelo Saveiro Robust	UN	1,00	68.000,00	68.000,00

1



TOTAL	68.000,00
--------------	------------------

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega será de no máximo **30 (trinta) dias**, contados a partir da autorização de fornecimento emitido pela Prefeitura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA

O veículo deverá ser entregue na Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Emprego, sito a Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, Centro – Nova Santa Bárbara - PR, em horário comercial de segunda a sexta-feira, com seguro, frete, carga e descarga inclusos no valor da mercadoria, ficando o Municipal de Nova Santa Bárbara isenta de quaisquer responsabilidades. A entrega deverá ocorrer por meio de utilização de veículo próprio destinado ao transporte deste tipo de carga (caminhão "cegonha" ou guincho do tipo plataforma), sendo expressamente vedado o transporte do objeto da contratação até o local de entrega utilizando-se da tração própria do veículo.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ANEXOS CONTRATUAIS

Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) Pregão Eletrônico Nº 10/2020 - e seus anexos;
- b) Proposta da CONTRATADA, datada de 28 de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro - As partes declaram ter pleno conhecimento que os documentos mencionados nesta cláusula, serão considerados suficientes para, em conjunto com este contrato, definirem seu objeto e a sua perfeita execução.

Parágrafo Segundo - Em havendo dúvidas ou divergências entre os anexos e este contrato, vale o contrato.

Parágrafo Terceiro - A partir da assinatura deste contrato, a ele passam a se vincular todas as atas de reuniões e/ou termos aditivos que vierem a ser realizados e que importem em alterações de qualquer condição contratual, desde que devidamente assinados pelos representantes legais das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

Para o fornecimento descrito na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE se obriga a pagar à CONTRATADA o valor total de **R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)**.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento ocorrerá em até o 30 (trinta) dias após a entrega, mediante apresentação da nota fiscal acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

Parágrafo Único - A CONTRATADA se compromete a emitir a respectiva Nota Fiscal no valor correspondente ao ajustado na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O contrato terá vigência por **90 (noventa) dias**, entrando em vigor logo após a assinatura do contrato, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período e/ou de acordo com as partes.

**CLÁUSULA OITAVA - MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRAZO DE GARANTIA**

A manutenção e assistência técnica obedecerão a seguinte sistemática:

- a) A proponente/contratada fica obrigada a garantir a qualidade do veículo contra defeitos mecânicos e oferecer Treinamento(s) para operação do sistema (se necessário), pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia.
- b) O fornecedor deverá ofertar ainda 02 (duas) manutenções preventivas obrigatórias (incluindo material e serviços), constante do Manual de Operações, nas oficinas das concessionárias do fabricante, cuja periodicidade será determinada pela quilometragem e/ou o tempo de uso do veículo.
- c) Durante o prazo de garantia 36 (trinta e seis) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o veículo e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.
- d) Assistência técnica reparadora será realizada quando o veículo fornecido apresentar defeito ou problemas técnicos e mecânicos, mediante abertura de chamado técnico, nos dias úteis, em horário comercial, ou seja, de 08h às 11h30 e das 13h30 às 17h;
- e) O atendimento ao chamado técnico (identificação do problema apresentado), bem como os procedimentos de manutenção ou retirada do veículo para assistência técnica e sua posterior devolução, serão realizados no local em que se encontra o veículo, sem ônus de deslocamento, alimentação ou hospedagem dos técnicos que realizarão o atendimento;
- f) O prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do registro do chamado técnico, para o atendimento e solução do problema apresentado, excluindo-se deste prazo os sábados, domingos e feriados, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa formal acatada pela Administração;
- g) O fornecedor deverá prestar assistência técnica pelo período da garantia concedida, bem como disponibilização do início do atendimento, sem qualquer ônus para Administração, com indicação de endereços e telefones dos Centros de Atendimento Técnico no Estado do Paraná.

A garantia deverá obedecer aos seguintes termos:

- a) O prazo de garantia do veículo deverá ser de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, livre de quilômetros rodados ou horas trabalhadas, contra defeitos de fabricação, mecânicos, montagem e funcionamento decorrentes de desgastes prematuros durante a operação e o emprego em condições normais, sendo compreendida pela assistência técnica, incluindo mão-de-obra, reposição de peças e componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos de fábrica, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal;
- b) No caso de defeitos em peças e se, conseqüentemente, houver a sua substituição, a garantia será contada a partir da nova data da substituição da(s) peça(s) defeituosa(s).

Durante o prazo de vigência da garantia, constituem-se obrigações da fornecedora:

- a) Providenciar independentemente de ser ou não o fabricante, a correção ou a substituição de todo o veículo ofertado ou de suas peças acessórios e componentes que apresentarem defeitos de fabricação ou divergências com as especificações fornecidas, sem ônus para a₃



Administração, em conformidade com o estabelecido no Edital e seus anexos, observado a legislação pertinente;

- b) Substituir o veículo ofertado ou as suas peças, acessórios e componentes que apresentarem defeito de fabricação por novos e que possuam a mesma especificação técnica originalmente proposta;
- c) Caso ocorram mais de 03 (três) chamados para assistência técnica referente ao mesmo problema ou 05 (cinco) chamados referentes a problemas distintos, a Contratada deverá substituir o veículo defeituoso por veículo novo, com especificação técnica igual ou superior à constante da proposta;
- d) O prazo para conserto do veículo com defeito, durante o período de vigência da garantia, será de no máximo 10 (dez) dias úteis a partir da abertura do chamado técnico, que deverá ser atendido em até 01 (um) dia útil. Quando esse prazo de conserto for excedido, ou seja, no 11º (décimo primeiro) dia útil a partir da abertura do chamado técnico, outro veículo com especificação técnica igual ou superior ao constante na proposta deverá ser fornecido para substituí-lo até sua devolução. O veículo deverá ser substituído definitivamente por outro veículo novo, com especificação técnica igual ou superior da proposta, se o conserto não for realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.
- e) O veículo entregue deverá ser novo, de primeiro uso, devendo constar, todos os manuais (manual de operação e de manutenção básica; manual de serviço e reparação do veículo em oficina; catálogo de peças e acessórios com os respectivos números de referência de fábrica com desenho e/ou foto de todos os seus itens de reposição) relacionados ao bem objeto deste Contrato e suas especificações, sob pena de ser recusado o seu recebimento. Não serão admitidos, para efeito de recebimento, veículo que esteja em desacordo ou conflitante com quaisquer especificações descritas na Proposta de Preços;
- f) O veículo entregue deverá ter versão tecnológica recente, observando-se rigorosamente as características especificadas, vir acompanhadas do Certificado de Garantia do Fornecedor e todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) O veículo, bem como seus acessórios, componentes e ferramentas auxiliares exigidos deverão ser fornecidos novos e dentro das regulamentações e das normas da ABNT, INMETRO e demais órgãos fiscalizadores e normatizadores, sendo que os itens considerados inadequados, inferior qualidade ou não atenderem às exigibilidades, serão devolvidos e o pagamento ficará suspenso, até sua regularização de forma integral, cujo prazo de reposição, a critério da Administração, poderá ser renovado, sem prejuízo nas penalidades pelo atraso inicial.
- h) Após o período de garantia de 36 (trinta e seis) meses a proponente fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada.

CLÁUSULA NONA - PLOTAGEM DO VEÍCULO

A arte e logomarcas serão disponibilizadas para o fornecedor quando da solicitação de fornecimento do veículo, o qual deverá ser entregue ao órgão solicitante com as logomarcas presentes no veículo.

**CLÁUSULA DÉCIMA - EMPLACAMENTO**

O veículo deverá ser entregue em nome do Município de Nova Santa Bárbara, com as taxas de emplacamento, licenciamento e seguro obrigatório – DPVAT pagos, com os certificados de registro e licenciamento (CRV/CRLV), e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incidam ou venha a incidir no preço proposto (preço C.I.F).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, e amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada das autoridades competentes, reduzida a termo no processo licitatório, desde de que haja conveniência da Administração.

Parágrafo Único - Quando a empresa vencedora der causa a rescisão do contrato, além de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato e demais penalidades previstas, fica sujeita a uma das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- c) Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o proponente ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no contido na letra "b".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES

Em ocorrendo inexecução e/ou descumprimento das obrigações assumidas neste contrato motivado pela CONTRATADA, responde está, nos termos da lei civil por indenização integral. Sem prejuízo das disposições anteriores, responde ainda, a título de cláusula penal, pelo valor de 20% (vinte por cento) da avença.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) **"prática corrupta"**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) **"prática fraudulenta"**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) **"prática colusiva"**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;



d) **"prática coercitiva"**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) **"prática obstrutiva"**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

Parágrafo Segundo - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da dotação orçamentária havida pela conta nº

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	2782	08.001.10.301.0320.2025	323	4.4.90.52.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca São Jerônimo da Serra - Paraná, para a solução das questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acertados, firma o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Nova Santa Bárbara, 08/06/2020.


Eric Kondo

Prefeito Municipal – Contratante



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

161

FABIO
MIGUEL
LAIZ:3118324
6862

Digitally signed by
FABIO MIGUEL
LAIZ:31183246862
Date: 2020.06.09
10:54:21 -03'00'

Fabio Miguel Laiz

Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda – Contratada


Michele Soares de Jesus

Secretária Municipal de Saúde – Responsável pelo acompanhamento do contrato

EXTRATO DO CONTRATO N° 21/2020

REF.: Pregão Eletrônico n.º 10/2020

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Eric Kondo**, e a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.422/0024-46, com sede na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000 - CEP: 12043000 - Bairro: Piracangagua, Taubaté/SP.

OBJETO: Aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde.

VALOR: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, ou seja, até 05/09/2020.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSOS: Secretaria Municipal de Saúde.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 08/06/2020.

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

EXTRATO DO CONTRATO N° 21/2020

REF.: Pregão Eletrônico n° 10/2020

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o n° 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Eric Kondo, e a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 59.104.422/0024-46, com sede na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10090 - CEP: 12043000 - Bairro: Piracangagua, Taubaté/SP.

OBJETO: Aquisição de veículo utilitário tipo Pick Up, cabine dupla, para Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, ou seja, até 05/09/2020.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSOS: Secretaria Municipal de Saúde.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n° 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 08/06/2020.

PORTARIA N° 43/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, resolve, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 120 e ss, da Lei Municipal n° 839/2016, Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Bárbara - PR. EFETUAR

Art. 1° - A Sr. Gilberto Gomes da Silva, ocupante do cargo de Ajudante Geral, matrícula 3232-1, RG n° 5.029.986-4 SSP-PR, lotado na Secretaria de Obras Trabalho e Geração de Emprego, PAGAMENTO DE LICENÇA ESPECIAL, período de 01 (um) mês.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Nova Santa Bárbara, 09 de junho de 2020.

ERIC KONDO - Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Uraí - Estado do Paraná -

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2020- RETIFICADO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO N° 5/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Uraí - Rua Rio de Janeiro, n° 496

CONTRATADO(A): DMILLE IND E COM DE PROD ALIMENT LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URAÍ-PR

VALOR TOTAL: R\$ 56.348,09 (Cinquenta e Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Nove Centavos)

VIGÊNCIA: Trezentos e Sessenta e Cinco dias

DATA DE ASSINATURA: 03/04/2020

Carlos Roberto Tamura - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2020 PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2020 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Uraí - Rua Rio de Janeiro, n° 496

CONTRATADO(A): JOSE ARIBALDO FERREIRA RELOGIOS - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RELÓGIO PONTO ELETRÔNICO, CARTÕES E BOBINAS

VALOR TOTAL: R\$ 23.555,00 (Vinte e Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais). VIGÊNCIA: Trezentos e Sessenta e Cinco dias

DATA DE ASSINATURA: 09/06/2020

Carlos Roberto Tamura - Prefeito Municipal

PORTARIA N° 076/2020

O Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE

Art. 1° - Conceder férias a servidora durante o período de 09 de junho de 2020 a 08 de julho de 2020, abaixo relacionada:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO
CLAUDETE GOMES DE SOUZA JACOB	08/09/2016 A 07/09/2017

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogada as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito do Município de Uraí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

CARLOS ROBERTO TAMURA - Prefeito do Município de Uraí

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete da Prefeitura do Município de Uraí, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

A Fiscal do Contrato nº 21/2020 - Veículo Pick-Up

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

10 de junho de 2020

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

15:28

Para: michele soares de jesus <michele.saudensb@outlook.com>

Boa tarde,

Segue anexo contrato nº 21/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 10/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo utilitário tipo pick up, cabine dupla, a fim de que o mesmo seja acompanhado, assegurando-se o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas.

Att,

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Telefone (43) 3266-8114

 21 2020 - Contrato Pregão 10 2020 - Volkswagen.doc
85K



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO

(X) ELETRÔNICO () PRESENCIAL

Nº 30 / 2020

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Orçamentos (estimativa de preços)	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
9.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
10.	Resumo do Edital	OK	
11.	Edital completo	OK	
12.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
13.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
14.	Publicações (Diário Oficial do Estado/ Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico/ Em alguns casos: Diário da União).	OK	
15.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
16.	Documentos de Credenciamento	OK	
17.	Propostas de Preço	OK	
18.	Documentos de habilitação	OK	
19.	Ata de abertura e julgamento	OK	
20.	Proposta final das empresas vencedoras	OK	
21.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
22.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
23.	Licitação ao Prefeito (Homologação)	OK	
24.	Homologação do Prefeito	OK	
25.	Publicação da Homologação (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico)		
26.	Ordem de contratação		
27.	Contrato		
28.	Publicação do extrato do contrato (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico)		
29.	Licitação ao Fiscal do contrato encaminhado cópia assinada		
	Se houver aditivo:		
30.	Ofício da secretaria solicitando aditivo		
	Se o aditivo for de preço:		
31.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação).		
32.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)		
33.	Termo aditivo		
34.	Publicação do Extrato do Termo Aditivo (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial do Município)		



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020**

Aos 24 dias do mês de junho de 2020, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2020, registrado em 12/05/2020, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 165, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Luditz dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações